

PARECER

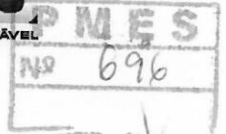
Processo nº 097/2020 – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2020. SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO DE PREÇO (INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DO *DIABETES MELLITUS*).

A empresa DAKFILM COMERCIAL LTDA, apresenta pedido de revisão de preço, uma vez que o valor “com a alta demanda geral registrada no início do enfrentamento a pandemia, os estoques, que garantiriam abastecimento durante um prazo muito maior, foram rapidamente consumidos” e “os fatores que fornecedores alegam o aumento de custos em seus insumos são: devido aumento do valor do dólar, restrições na exportação do insumo, aumento na demanda provocada pela disseminação do covid 19”, alegando impossibilidade de fornecimento pelo valor registrado em ata.

Em brevíssimo resumo, a Ata de Registro de Preço é o compromisso celebrado entre o particular e a Administração Pública, com prazo determinado - podendo ser de no máximo 12 (doze) meses e que não enseja na garantia de que o objeto e o quantitativo registrado será efetivamente contratado. Serve como um instrumento no qual as partes acima mencionadas garantem as condições da contratação, no prazo de vigência da referida Ata.

Não obstante opiniões divergentes em sede doutrinária, o Colendo Tribunal de Contas de nosso Estado entende ser incompatível a revisão de preços no caso de registro de preços, porque a ata de preços não gera vínculo obrigacional.

Nesse sentido, cito trecho de interesse do voto proferido pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, analisando matéria semelhante, tratada no TC12459/989/18-2 (Tribunal Pleno; sessão de 4/7/2018:-



"Não obstante, em se tratando de pretensão de registrar preços, conforme bem pondera a representada em sua defesa, existe certa controvérsia sobre a possibilidade de alteração dos valores propostos.

Tem prevalecido nesta Corte a compreensão de que o realinhamento é incompatível com o mecanismo de registro de preços, na medida em que, entre outras razões, "não cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata", conforme palavras do eminente Conselheiro Samy Wurman, por ocasião do julgamento do processo n.º 2541/003/11, na Sessão Plenária de 23/11/2011.

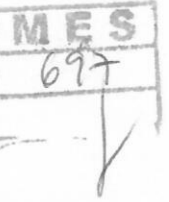
Em acréscimo a essas ponderações, observo que é da natureza da ata que sua utilização fique condicionada à vantajosidade para a Administração dos valores lá anotados, durante o período de sua vigência, conforme se extrai do § 4º do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Confira-se:-

LICITAÇÃO. COMBUSTÍVEIS. PESQUISA DE PREÇOS. MERCADO. PROPOSTA COMERCIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALHA CONFIGURADA. ADITAMENTO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedada adjudicação de proposta comercial com preço acima da pesquisa de mercado.
2. Não cabe aditamento por reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preços.

TC-009907.989.16-4 Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu. Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.



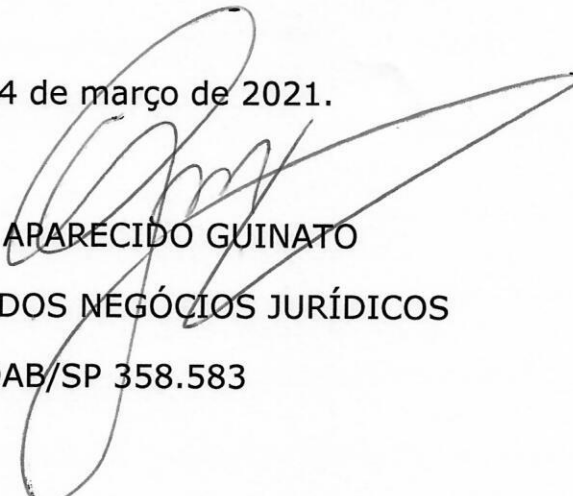
O entendimento majoritário da citada Corte aponta no sentido de que a simples flutuação de preços não caracteriza a hipótese supracitada, que depende da comprovação de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Nesse sentido, cito decisões proferidas nos TCs-17530/989/16 e 20217/026/02 - Segunda Câmara; sessão de 14/8/2018. Relator e. Conselheiro-Substituto Marcio Martins de Camargo - Tribunal Pleno; sessão de 2/9/2015. Relator e. Conselheiro-Substituto Samy Wurman.

Como bem frisou o sr. Chefe da Supervisão de Licitações "quando ocorreu o presente procedimento licitatório em Novembro de 2.020 já estávamos sendo atingidos pela Pandemia do Covid-19, portanto, os medicamentos e os produtos referentes a área da saúde, já estavam sofrendo grandes oscilações nos preços."

DIANTE DO EXPOSTO opino pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio de preço pleiteado pela empresa DAKFILM COMERCIAL LTDA.

Socorro, 04 de março de 2021.



VALMIR APARECIDO GUINATO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP 358.583